Revista de Direito e Gestão de Conflitos (RDGC)



Recebido: 19 out. 2023 – Aprovado: 12 dez. 2023 Editor Chefe: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira Editor Científico: Prof. Dr. Emerson Antonio Maccari

MONISMO E PLURALISMO JURÍDICO: GESTÃO DE CONFLITOS EM SOCIEDADES DIVERSAS

MONISM AND LEGAL PLURALISM: CONFLICT MANAGEMENT IN DIVERSE SOCIETIES

MASCIOLI, Fabiana Regina Dias
Faculdade Metropolitana
Araraquara, Brasil
masciolifrdm@yahoo.com.br.

MELHEN, José Eduardo Prefeitura Municipal de Araraquara Araraquara, Brasil jemelhen@uniara.edu.br

Passos, Débora Superior Tribunal de Justiça Desportiva Araraquara, Brasil dpassos@uniara.edu.br

RESUMO

Objetivo do Estudo: analisar as tensões entre o monismo jurídico e o pluralismo jurídico no contexto de sociedades diversas. Metodologia/Abordagem: abordagem qualitativa, incluindo revisão bibliográfica e estudo de caso. Originalidade/Relevância: O trabalho destaca a insuficiência do monismo jurídico em atender às necessidades de sociedades diversas, propondo uma análise crítica das normas estatais. Principais Resultados: O estudo revela que o pluralismo jurídico pode ser uma alternativa eficaz para resolver conflitos em comunidades onde o Estado não é capaz de garantir justiça e equidade. Exemplos como Pasárgada demonstram como sistemas jurídicos não estatais podem operar paralelamente ao direito oficial. Contribuições Teóricas/Metodológicas: A pesquisa contribui para o debate teórico sobre a coexistência de diferentes sistemas jurídicos e sugere a importância de reconhecer e integrar o pluralismo jurídico na estrutura legal oficial para melhor gestão de conflitos. Contribuições Sociais/Para a Gestão: insights sobre como comunidades podem organizar sistemas de resolução de conflitos que complementam o sistema jurídico oficial, promovendo justiça social e equidade em ambientes onde o Estado falha.

Palavras-chaves: Diversidade cultural; Normas comunitárias; Sistemas jurídicos ; Justiça social; Soluções de conflito.

ABSTRACT

Objective of the Study: to analyze the tensions between legal monism and legal pluralism in the context of diverse societies. **Methodology/Approach:** A qualitative approach, including a literature review and case study. **Originality/Relevance:** The work highlights the insufficiency of legal monism in addressing the needs of diverse societies, proposing a critical analysis of state versus community norms. Its relevance lies in understanding how pluralism can fill the gaps left by the state. **Main Results:** The study reveals that legal pluralism can be an effective alternative for resolving conflicts in communities where the state is unable to guarantee justice and equity. Examples like Pasárgada demonstrate how non-state legal systems can operate parallel to official law. **Theoretical/Methodological Contributions:** The research contributes to the theoretical debate on the coexistence of different legal systems and suggests the importance of recognizing and integrating legal pluralism into the official legal framework for better conflict management. **Social/Management Contributions:** insights on how communities can organize conflict resolution systems that complement the official legal system, promoting social justice and equity in environments where the state fails to meet all needs.

Keywords: Cultural diversity; Community norms; Legal systems; Social justice; Conflict solutions.



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a intrincada relação entre os conceitos de monismo jurídico e pluralismo jurídico, situando-se no contexto das sociedades contemporâneas caracterizadas por uma crescente diversidade cultural, social e normativa. À medida que a globalização e as migrações contínuas transformam o tecido social, surge a necessidade de um sistema jurídico que seja tanto abrangente quanto inclusivo. Este estudo propõe uma análise crítica dos modelos jurídicos vigentes, questionando a eficácia do monismo jurídico diante das complexas realidades das sociedades pluralistas.

A problemática central reside na aparente insuficiência do monismo jurídico, tradicionalmente centrado na soberania estatal e na uniformidade das leis, para atender às necessidades de sociedades heterogêneas onde múltiplos sistemas normativos coexistem e interagem. Em tais contextos, o direito estatal muitas vezes se mostra incapaz de abarcar a diversidade de valores e normas culturais que regulam a vida cotidiana de diferentes comunidades. Assim, o estudo levanta a seguinte pergunta de pesquisa: "De que maneira o pluralismo jurídico pode complementar ou substituir o monismo estatal na gestão de conflitos em sociedades diversas?"

Neste contexto, se reconhece que enquanto o monismo tem como característica a soberania do Estado, dessa forma sendo um poder dominante, com decisão final da sua área de atuação, uma estrutura jurídica unificada para manter o controle e a organiza a sociedade com o poder dominante, o jurídico traz a diversidade no Direito como fenômeno cultural com manifestações diversas no tempo e no espaço com culturas diversas; desta forma, não se aplicaria apenas o monismo jurídico, salvo se houvesse igualdade entre todos os pertencentes a determinada sociedade para que existisse um efetivo material monismo jurídico; desta maneira o tema deste trabalho pretende analisar o modelo do monismo jurídico frente às necessidades da sociedade plural e uma nova geração de direitos.

O objetivo geral do artigo é analisar criticamente as limitações do monismo jurídico em contextos sociais diversos e explorar as potencialidades do pluralismo jurídico como uma solução eficaz para a gestão de conflitos. Para atingir este objetivo, o estudo busca alcançar os seguintes objetivos específicos: (1) contextualizar a origem



e o desenvolvimento dos conceitos de monismo e pluralismo jurídico, proporcionando uma base histórica sólida para a discussão; (2) discutir a interpretação e aplicação desses conceitos em diferentes períodos históricos e jurisdições, revelando como foram moldados por contextos sociais e políticos específicos; (3) identificar momentos históricos chave que influenciaram a evolução desses conceitos, como o surgimento do Estado moderno e a era da globalização; e (4) avaliar o impacto das transformações sociais e políticas sobre a teoria e prática jurídica, destacando a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e adaptativa do direito.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, combinando uma revisão bibliográfica abrangente com um estudo de caso detalhado. A revisão bibliográfica explora as teorias e debates acadêmicos que fundamentam a compreensão dos conceitos de monismo e pluralismo jurídico. O estudo de caso foca na comunidade de Pasárgada, que serve como exemplo de como sistemas jurídicos não estatais podem operar em paralelo ao direito oficial em contextos onde o Estado é ineficaz ou ausente. Este caso ilustra a capacidade das comunidades de criar mecanismos próprios de resolução de conflitos, baseados em normas e práticas locais, que muitas vezes são mais eficazes e justos do que as soluções oferecidas pelo sistema jurídico estatal.

Portanto, a área a ser estudada neste trabalho trata-se do Direito Civil em paralelo com o Direito Público, e cada qual colaborará com o desenvolvimento do tema proposto, que têm outras áreas do Direito como apoio para uma pesquisa e um trabalho fundamentado como: Direito Privado, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Internacional e Hermenêutica.

Para tanto, o texto está organizado em cinco seções principais: a introdução, que apresenta o tema, a problemática e os objetivos da pesquisa; a seção seguinte fornece um contexto histórico sobre a origem e desenvolvimento dos conceitos de monismo e pluralismo jurídico, explorando sua evolução ao longo do tempo; o terceiro capítulo discute a pluralidade das sociedades modernas e as limitações do monismo estatal, com ênfase em exemplos contemporâneos que ilustram a necessidade de abordagens jurídicas mais flexíveis; e, finalmente, as considerações finais sintetizam os principais achados do estudo, discutindo suas implicações para a teoria e prática do direito, bem como para a gestão de conflitos em sociedades diversas. Por fim, na última seção temse as considerações finais.



De um modo geral, essa pesquisa contribui para o debate teórico sobre a coexistência de diferentes sistemas jurídicos, oferecendo insights práticos sobre como comunidades podem desenvolver sistemas de resolução de conflitos que complementem o sistema jurídico oficial. Ao reconhecer a importância do pluralismo jurídico, o estudo propõe uma visão mais inclusiva e equitativa da justiça, capaz de promover a paz social e a equidade em ambientes onde o Estado falha em atender a todas as necessidades dos cidadãos. Este trabalho tem como objetivo estudar a apresentação vigente o monismo jurídico contrariando o pluralismo jurídico da Direito e sua sociedade diversa. Monismo e pluralismo jurídico geram um antagonismo e têm como última *ratio* a relação entre o Estado e o Direito.

2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS CONCEITOS DE MONISMO E PLURALISMO JURÍDICO

A evolução dos conceitos de monismo e pluralismo jurídico reflete as complexas relações entre o direito e as estruturas sociais ao longo da história.

O monismo jurídico tem suas raízes na ideia de que o direito é um reflexo da soberania estatal. Este conceito ganhou destaque com o fortalecimento dos Estadosnação, particularmente após a Paz de Vestfália em 1648, que consolidou a noção de soberania territorial. Sob essa perspectiva, o direito é visto como um sistema unificado e centralizado, com o Estado exercendo controle absoluto sobre a criação e aplicação das leis. Essa abordagem foi amplamente defendida durante o Iluminismo, quando filósofos como Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau enfatizaram a importância de um governo forte e centralizado para garantir a ordem social e o contrato social (Kelsen, 1945; Osiander, 2001).

Por outro lado, o **pluralismo jurídico** emerge como uma resposta à realidade social de múltiplas normas coexistindo dentro de uma mesma sociedade. Este conceito reconhece a existência de sistemas jurídicos paralelos, que podem incluir normas religiosas, tradicionais e consuetudinárias, além do direito estatal. A teoria do pluralismo jurídico ganhou proeminência no século XX, especialmente com o trabalho de antropólogos e sociólogos que estudaram sociedades coloniais e pós-coloniais, onde o direito oficial muitas vezes coexistia com sistemas normativos locais. Boaventura de



Sousa Santos e outros teóricos contemporâneos destacam como o pluralismo jurídico oferece uma lente para entender a diversidade normativa e as relações de poder em sociedades complexas e globalizadas (Merry, 1988; Griffiths, 1986; Hooker, 1975; Santos, 1987; Santos, 2002)

A transição do monismo para o pluralismo jurídico reflete mudanças significativas nas estruturas sociais e políticas. Em tempos de globalização e crescente reconhecimento dos direitos humanos, as sociedades enfrentam desafios únicos na tentativa de conciliar normas estatais e não estatais. Esse contexto exige uma reavaliação contínua das práticas jurídicas para atender às necessidades de comunidades diversas e frequentemente marginalizadas.

Ao explorar essa evolução histórica, este artigo busca proporcionar uma compreensão abrangente de como o monismo e o pluralismo jurídico se desenvolveram e continuam a moldar o campo do direito e a gestão de conflitos. Essa análise servirá como base para discutir as implicações desses conceitos na sociedade contemporânea e suas potencialidades para promover justiça e inclusão.

2.1 Interpretação e Aplicação do Monismo e Pluralismo Jurídico em Diferentes Períodos e Jurisdições

A interpretação e aplicação dos conceitos de monismo e pluralismo jurídico variaram significativamente ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas estruturas sociais, políticas e culturais de diferentes jurisdições (Berman, 1985; Tamanaha, 2017; Twining, 2009).

Historicamente, o **monismo jurídico** foi amplamente adotado nas sociedades ocidentais, especialmente durante os séculos XVIII e XIX, quando o Estado-nação moderno se consolidou. Durante este período, o direito era visto como um instrumento do poder estatal, destinado a manter a ordem e a estabilidade social. Em jurisdições como a França pós-Revolução Francesa, o monismo jurídico foi institucionalizado através de códigos legais, como o Código Napoleônico, que buscavam criar um sistema jurídico coeso e uniforme. Essa abordagem centralizadora era vista como essencial para consolidar a autoridade do Estado e suprimir divisões internas.

Por outro lado, o **pluralismo jurídico** tem sido mais evidente em contextos onde múltiplas tradições normativas coexistem. Nos impérios coloniais, por exemplo, os



colonizadores frequentemente impunham sistemas jurídicos estatais sobre populações que já possuíam normas tradicionais e consuetudinárias. Isso levou ao surgimento de sistemas jurídicos paralelos, onde as comunidades locais continuavam a aplicar suas próprias normas, muitas vezes em conflito com o direito imposto. Na Índia colonial, por exemplo, o sistema legal britânico coexistia com as normas locais hindus e muçulmanas, resultando em uma complexa rede de jurisdições.

No século XX, a crescente complexidade das sociedades modernas e a globalização intensificaram o reconhecimento do pluralismo jurídico. A emergência de organizações internacionais e o fortalecimento dos direitos humanos promoveram uma visão mais inclusiva e diversificada do direito. Países como o Canadá e a África do Sul adotaram abordagens mais pluralistas, reconhecendo formalmente as tradições jurídicas indígenas e comunitárias dentro de seus sistemas legais estatais. Esses modelos buscam equilibrar a autoridade do Estado com o respeito à diversidade cultural e à autodeterminação das comunidades.

Embora o pluralismo jurídico ofereça oportunidades para uma governança mais inclusiva e adaptada às realidades locais, ele também apresenta desafios significativos. Questões de legitimidade, coerência jurídica e conflito de normas surgem frequentemente, exigindo abordagens inovadoras e flexíveis para a gestão de conflitos. A interpretação desses conceitos deve, portanto, considerar o equilíbrio entre a unidade e a diversidade, buscando uma harmonização que respeite as diferenças culturais enquanto assegura a justiça e a equidade para todos os cidadãos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marcou um ponto de inflexão, estabelecendo normas universais que desafiam as legislações nacionais em prol de valores compartilhados internacionalmente. A ascensão dos direitos humanos e a pressão para reconhecer e proteger as identidades culturais dentro dos Estados enfatizaram a necessidade de sistemas jurídicos mais flexíveis e inclusivos.

O advento da **era digital** no final do século XX e início do XXI trouxe novas dinâmicas ao debate sobre monismo e pluralismo jurídico. A internet e as tecnologias digitais criaram espaços virtuais que transcendem jurisdições territoriais, exigindo uma reavaliação de como as leis são aplicadas e impingidas. Fenômenos como a regulação do comércio eletrônico, a proteção de dados pessoais e a jurisdição em crimes



cibernéticos ilustram os desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos tradicionais em um mundo cada vez mais interconectado.

Os movimentos por direitos civis e sociais que surgiram nas décadas de 1960 e 1970 desafiaram as estruturas monistas de muitos Estados, promovendo uma maior inclusão e reconhecimento das identidades diversas. Nos Estados Unidos, o movimento pelos direitos civis liderado por figuras como Martin Luther King Jr. pressionou por mudanças nas leis que discriminavam com base na raça, evidenciando a necessidade de um sistema jurídico que reconhecesse e respeitasse a diversidade cultural e social. Esse período também viu a ascensão dos direitos das mulheres, dos direitos LGBT e de outros grupos marginalizados, que exigiam reformas jurídicas para garantir a igualdade e a justiça.

Esses momentos históricos chave moldaram a evolução do monismo e pluralismo jurídico, evidenciando que os sistemas legais devem ser adaptáveis para responder aos desafios e complexidades de sociedades em constante mudança. O reconhecimento da pluralidade normativa, tanto dentro quanto entre os Estados, continua a ser um aspecto crucial da governança contemporânea.

3. O ESTADO E UMA SOCIEDADE PLURAL

O Estado organizado político-administrativamente rege a sociedade por meio do seu ordenamento jurídico num determinado território. A sociedade que vive em um mesmo território – compartilhando gostos, costumes e rituais sociais – apresenta pluralidade, e, desta forma, gera divergências, tornando-se plural em necessidades que nem sempre são atendidas por um Estado monista.

3.1 O contexto monista e pluralista jurídico

Ainda que cada qual tem um aparecimento maior em determinados período da história, pode se perceber a sua constância do crescimento do pluralismo em colaborar com o Monismo para organizar a sociedade. Se por um lado temos O Estado com suas características como a soberania, território e povo, e esta soberania, como poder maior, lhe cabe a decisão final na sua área de atuação, tendo este um poder maior dominante, montando ele uma estrutura monista com sua estrutura jurídica unificada para



manutenção da ordem na sociedade, por outro lado temos uma diversidade de realidades e manifestações culturais do povo que não será atendido de maneira plena por esta estrutura monista, pois há o pluralismo divergentes nesta população. Ainda que o Estado ofereça uma Constituição, leis e a manutenção da ordem igualmente para todos, ainda assim, em termos poderá ocorrer uma aplicação diversificada, que poderá em termos práticos poderá ocorrer uma interpretação que beneficiara um grupo e prejudicar outros. O.Medeiros diz: "A realidade das classes menos favorecidas é marcada pela desigualdade de acesso aos bens da vida, que inclui falta de assistência médica, educação de baixa qualidade, falta de segurança e, também, a falta de um lugar ideal para morar. A ineficácia de legitimação dos direitos pelo Estado faz com que a população padeça com as injustiças, de modo que isso abre espaço para as manifestações sociais, como o pluralismo jurídico, conforme é dito abaixo:

Os chamados tempos pós-modernos são um desafio para o Direito. Tempos de ceticismo quanto à capacidade da ciência do Direito de dar respostas adequadas e gerais para os problemas que perturbam a sociedade atual e que se modificam com uma velocidade assustadora. Tempos de valorização dos serviços, do lazer, do abstrato e do transitório, que acabam por decretar a insuficiência do modelo contratual tradicional do direito, que acabam por forçar a evolução dos conceitos do Direito, a propor uma nova jurisprudência dos valores, uma nova visão dos princípios do direito, agora muito mais influenciada pelo direito público e pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Para alguns o pós-modernismo é uma crise de desconstrução, de fragmentação, de indeterminação à procura de uma nova racionalidade [...]; para outros é um fenômeno de pluralismo e relativismo cultural arrebatador a influenciar o Direito (SOARES, 2010, p. 50-51).

Desta forma, Souza Santos (2000, p. 185-186) descreve que para "dês-pensar o direito num período de transição paradigmática" é preciso compreender que o pluralismo não busca acabar com o Estado, mas fazer valer os direitos salvaguardados na Constituição de 1988. Avaliando o monismo no Estado em nosso país, e até em outros países, não como se afirmar este monismo jurídico, mas podemos dizer que ele existe levando em consideração exclusivamente as normas positivas em sentido strito podemos dizer que há este monismo jurídico. Porém sabemos que as normas jurídicas não são exclusivamente as leis, os decretos, as medidas provisórias e as emendas constitucionais. Quando há reunião de pessoas com mesmo interessa com reunião de condomínios, sindicatos, etc, se elaboram normas jurídicas, que são elaboradas a todo momento no Brasil, trazendo pluralismo jurídico em nossa sociedade. A recepção do



pluralismo jurídico na nossa Constituição pode ser percebido pelo artigo 5º inciso II quando fala que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei e nos termos de qualquer lei do ordenamento do jurídico plural, como por exemplo deixar de fazer algo, pois a convenção do condomínio proíbe os moradores de fazer determinada coisa, assim como ter a obrigação de fazer algo em consequência da minha filiação e permanência em determinada associação, de livre escolhe, me obrigue a fazer determina coisa.

Segundo Canotilho (2001, p. 105), a Constituição não se reduz à organização do Estado, mas também está aberta às estruturas fundamentais da sociedade plural e seus efeitos sociais, que permitem o pluralismo jurídico (Medeiros. Desta forma, este pluralismo jurídico traz a convivência mais harmoniosa na sociedade com regras de condutas, proibições e liberdades, não sendo apenas o Estado único como detentor ou criador de normas. O pluralismo também pode ser visto na sociedade quando o Estado se distância da sua função de proporcionar segurança jurídica de todos os sujeitos coletivos, e este distanciamento deixa uma oportunidade para que haja manifestações de ordens jurídicas paralelas que são valoradas com normas próprias.

Em seu trabalho: Do Monismo Estatal ao pluralismo jurídico, Manueala Pazos Lorenzo diz: "Com o pluralismo jurídico, surgem novos meios de jurisdicionalização, baseados na idéia de descentralização do poder estatal da aplicação do direito, o que se constitui em uma nova compreensão do direito e a busca da ruptura do paradigma monista."

Algumas podem ser consideradas como complementares as normas do Estado e outras totalmente antagônicas, que diferentes das normas impostas pelo Estado mas que são aplicadas e que funcionam em determinadas localidades. Podemos citar como exemplo o trabalho de R.Medeiros que diz: "Diante das dificuldades e da necessidade de buscar soluções para a ineficácia do direito, o pluralismo jurídico é a forma mais viável de resolução de conflitos em um ambiente democrático. Exemplo disto é o que ocorreu em Pasárgada77, estudado por Boaventura de Souza Santos (1998), em que a população da favela criou um direito paralelo ao direito estatal.

Nas favelas, durante as suas formações, o direito estatal era visto como ilegal. Os moradores das favelas, liderados por moradores ou candidatos a isso, se organizavam e resolviam seus conflitos a partir de suas convenções. É um direito fora do Estado que



tem autodeterminação." Sendo assim, a utilização do monismo jurídico do direito do Estado e suas normas positivadas unido ao pluralismo jurídico disponível na sociedade que evolui constantemente com mudanças sociais, podem ser utilizados para manter a ordem e organização da sociedade num benefício mútuo a toda sociedade e ao próprio Estado.

3.2 Justiciabilidade

Os padrões normativos, assim como seus procedimentos devem ser considerados justiciáveis por um determinado grupo ou comunidade. Segundo Kantorowicz (1958, p.79 apud Santos 2018, p.35) "a justiciabilidade é definida como a característica daquelas normas que são consideradas para serem aplicadas por um órgão judicial num processo determinado".

Para órgão judicial Kantorowicz (1958, p.69 apud Santos 2018, p.36) entende como "uma determinada autoridade ligada a um determinado tipo de casuística, isto é a aplicação dos princípios a casos particulares de conflitos entre as partes." Isso porque Kantorowicz (1958, p.80 apud Santos 2018, p.36) utiliza o conceito de "órgão judicial" muito lato, ou como suas palavras "num sentido muito modesto e não técnico".

Desta forma, esse sentido abrange uma variedade de terceiros que aplicariam essa justiciabilidade, conforme Santos (2018, p. 36) diz:

[...] dado que incluí juízes profissionalizantes, jurados, chefes tribais, chefes tribais, chefes de clã, régulos, feiticeiros, sacerdotes, sábios, curandeiros, conselhos de anciãos, conselhos de família, de linhagem ou de clã, sociedades militares, parlamentos, areópagos, juízes desportivos, árbitros de conflitos, tribunais eclesiásticos, censores, tribunais de amor, tribunais de honra, Bierrichter e e até chefes de milícias, de gangs ou de máfias. É precisamente esta amplitude e flexibilidade que torna o conceito útil para os meus objetivos analíticos.

Sendo assim, conforme diz Santos (2018, p.36) "Justiciabilidade significa que os padrões normativos a que faço referência são aplicados por uma terceira parte na acepção corrente da literatura jurídico antropológica, num contexto de conflito entre indivíduos ou grupos sociais."



3.3. Litígios

Segundo Gulliver (1969, pp.11-23 apud Santos, 2018, p.36) "um litígio surge de um desacordo entre pessoas (indivíduos ou subgrupos), no qual os alegados direitos de uma das partes estão presumidamente a ser violados ou negados pela outra parte." No contexto litigioso, o direito pode ser mobilizado de três formas básicas, conforme diz Santos (2018, p.36) "criação de litígios, da prevenção de litígios e da resolução de litígios."

Temos uma díade: criação de litígios e resolução de litígios, se utilizarmos uma situação de conflito concreta onde logicamente e cronologicamente teremos a criação do litígio será anterior a sua resolução, conforme diz Santos (2018, p.37). Quando a análise passa a ser o fluxo constante de comportamento litigiosos numa determinada sociedade, essa relação lógica e cronológica não existe, onde a estrutura da resolução de litígios se relacionam com as premissas básicas nas bases da criação dos litígios, seu enquadramentos ou prevenção, aceitando as estruturas, processos e normas de resolução estabelecidos, ou sua recusa, diz Santos(2018, p.37).

A prevenção de litígios toma uma posição ambígua duplamente, onde a prevenção do litígio pode-se considerar a ausência do litígio, mas se ocorre o afastamento da prevenção encontra-se no campo da criação do litígio. Como será difícil falar de prevenção do litígio depois de ser criado, assim como estarem presentes as condições mínimas para sua criação de acordo com Santos (2018, p.38).

4. A PLURALIDADE DE UMA COMUNIDADE

A pluralidade dos indivíduos pode ser observada na sociedade e identificada na religião, costumes sociais, entre outros. Dessa forma, pode-se encontrar numa mesma sociedade diversidades, apresentando inúmeras comunidades com diversas necessidades em uma mesma coletividade.



4.1 Em Pasárgada*

Na década de 1970, um período político e social agitados, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, protegeu a favela pesquisada em seu estudo de doutorado com o nome de Pasárgada, termo criado e inspirado no poema de Manoel Bandeira, afim de protege-los dos órgãos de repressão da época, pois a comunidade vivia uma atividade política de esquerda intensa.

Sousa diz em seu livro Construindo as Epistemologias do Sul, Volume II, O Direitos dos Oprimidos: A construção e reprodução do Direito em Pasárgada que: "Pasárgada é o nome fictício de uma favela do Rio de Janeiro. Devido à inacessibilidade estrutural do sistema jurídico estatal e, sobretudo, ao carácter ilegal das favelas como bairros urbanos, as classes populares que aí vivem concebem estratégias adaptativas com o objetivo de garantir o ordenamento social mínimo das relações comunitárias".

Em 31/10/2020 descobriu-se o verdadeiro nome da comunidade em uma comemoração e lançamento do Livro "O Direito dos Oprimidos" do sociólogo e seu reencontro com a comunidade Jacarezinho. Em seu livro, lançado em 2014, que defende, ao lado do direito estatal, as relações na favela são reguladas por "um sistema jurídico não oficial, relativamente autônomo" de prevenção e resolução de litígios. Ainda no mesmo livro citado acima ele diz:

Uma dessas estratégias envolve a criação duma ordem jurídica interna, paralela (e, por vezes, oposta) à ordem jurídica oficial do Estado. Este trabalho descreve o direito de Pasárgada visto de dentro (através da análise sociológica da retórica jurídica utilizada na prevenção e na resolução de litígios) e nas suas relações desiguais com o sistema jurídico oficial brasileiro (a partir da perspectiva do pluralismo jurídico).

Na região de Jacarezinho, naquela época, devido ás indústrias variadas de sapatos, produtos farmacêutico, vidros, roupas, metalúrgicas, entre outras indústrias, geravam cerca de 40 mil empregos supridos em grande escala pelos moradores daquela região.

Com interesse de revelar o funcionamento do sistema jurídico de uma sociedade de classes, o estudo em Pasárgada, revela que os moradores de favelas na



época abrigavam cerca de um milhão de pessoas, nem todos os pobres da cidade estavam vivendo em favela, assim como nem todos os habitantes das favelas eram pobres, mas era inegável que sua maioria dos habitantes pertencia e ainda pertencem ás classes sociais mais baixas, sem respeito a dignidade e proteção estatal.

Moraes (2013,p.) diz: "O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais."

Com ausência do Estado, na época, pode ser percebido na pesquisa que, a resolução de litígios ocorre de acordo a disponibilidade para evitar e vice-versa. Sousa ainda diz que a ideia de conceber os mecanismos de prevenção e resolução como um sistema jurídico não oficial, relativamente autônomo não constava na hipótese do trabalho estruturado inicialmente na investigação, mas à medida que a observação do "trabalho jurídico" observado na Associação de Moradores, torna-se visível que havia um direito de Pasárgada e que funcionava em articulação, ora conflitual, ora complementar, com o direito do Estado.

Sousa diz: Estava, pois, perante um caso de pluralismo jurídico. Esta perspectiva salvou-me dá tentação de estudar Pasárgada como uma comunidade isolada, erro grave e muito frequente dos estudos de antropologia jurídica até então realizados. Socorri-me da sociologia e da teoria das classes para analisar esta instância de pluralismo jurídico, centrando-me nas relações entre um sistema jurídico subalterno, criado pelas classes populares para resistirem ou se adaptarem à dominação de classe (o direito de Pasárgada), e um sistema jurídico dominante criado pelas classes dominantes para assegurar a reprodução dos seus interesses.

4.2 Resolução paralela de conflitos

Enquanto o Estado parece pertencer a uma classe dominante, as classes mais baixas encontram formas de sobreviver aos litígios, sem a ajuda do sistema jurídico do Estado, de forma paralela aquele que deveria de direito de todos. Ainda tenha ocorrido em época diferente das atuais em que naquele período vigorava à Ditadura Militar, atualmente nas comunidades a forte atuação da Associação de Moradores está focada



para resolução de conflitos civil e não criminal, ainda que estejamos em plena democracia.

Neste caso, a comunidade através da Associação de Moradores, atua de forma plural com jurisdição civil, excluindo sobre sua responsabilidade sobre qualquer matéria criminal, ressaltando seu caráter em resolver conflitos, e não crimes.

Sousa explica que: "Quando confrontada com uma situação que pareça envolver um crime, a Associação não trata do "assunto", nem tão pouco o comunica à polícia. Limita-se a dizer à alegada vítima: "Isto não é uma questão que possamos resolver. A polícia é que tem de tratar do assunto". A Associação de Moradores abstém-se em matéria criminal por várias razões.

Sousa cita três motivos que levaram a Associação de Moradores agir desta forma: em primeiro lugar é considerada com principal finalidade da Associação de Moradores o desenvolvimento da comunidade e não o controle social; em segundo lugar deveria se dedicar ás áreas de risco e onde os crimes são mais frequente, dedicando maior esforço o combate com jurisdição criminal, desviando suas atividades das tarefas consideradas importantes para a comunidade e prejudicando sua imagem também; e em terceiro lugar o abando do Estado das políticas de desenvolvimento comunitário no início dos anos sessenta, negando os recursos materiais necessários á realização de obras públicas prometidas aos moradores.

Desde daquela época, até hoje, as ações da sociedade da classe dominante, assim como seus funcionários oficiais travam uma luta com a população pobre, gerando conflitos e ações repressivas contra a comunidade e nome da luta contra o crime. Desta forma ocorrem ocorriam ações de desalojamento de populações inteiras e demolições de barracas. Hoje as mesmas ações de represálias ocorrem em nome de uma luta contra o crime organizado, mas que no lugar de barracas são ceifadas vidas de muitos trabalhadores inocentes que fazem parte da comunidade e sem qualquer ligação com aos crimes alegados.

Desta maneira, a relação com Estado e com demais agentes públicos, no caso da polícia existe uma relação bem complexa e hostil reciprocamente entre ela e a comunidade, e assim Associação de Moradores negociam os conflitos de maneira mais eficaz que o Estado e sua estrutura falha.



A associação ainda trabalha para resolução de problemas básicos como a falta de água e energia elétrica. Ainda que a maior parte das casas possuíam água e energia, a comunidade foi construída com uma variedade de construções, materiais de construção diversos, esgoto a céu aberto, e por estar situação na encosta do morro, a construção se torna ainda mais difícil, conforme afirma em seu texto Santos (2018, p.41).

Tomando como base o tamanho da comunidade, e ausência do Estado, deve ser refletido como ocorrem as resoluções desses conflitos, e mais uma vez temos como "órgão judicial" a Associação, que analisa os conflitos entre as partes para interceder nessa resolução. Santos diz (2018, p.41):

"A AM (Associação de Moradores) foi criada como o objetivo de organizar e participação, autónoma e coletiva, dos habitantes de Pasárgada no melhoramento físico e cívico, da comunidade."

Entende-se que os litígios ocorridos dentro da comunidade, fora aqueles em esfera criminal, possui: "como principal componente estrutural do direito de Pasárgada e que por isso, domina os processos e os mecanismos de prevenção e resolução de litígios existentes em Pasárgada", conforme diz Santos (2018 p.38).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como delimitado na introdução, este estudo procurou investigar a adequação do monismo jurídico em sociedades marcadas por sua pluralidade cultural e normativa. Com base na análise conduzida, pode-se afirmar que o monismo jurídico, ao insistir na uniformidade legal sob a égide do Estado soberano, frequentemente se mostra insuficiente para lidar com a complexidade e diversidade das sociedades contemporâneas. Assim, a pesquisa responde à pergunta central ao demonstrar que o pluralismo jurídico não apenas complementa, mas em muitos casos pode substituir eficazmente o monismo estatal, oferecendo soluções mais justas e adaptativas para a gestão de conflitos em contextos diversos.

Quanto ao primeiro objetivo, o estudo contextualizou a origem e desenvolvimento dos conceitos de monismo e pluralismo jurídico, destacando como ambos emergiram em resposta a diferentes necessidades sociais e políticas ao longo da



história. Foi demonstrado que o monismo jurídico se consolidou com o fortalecimento dos Estados-nação, enquanto o pluralismo jurídico surgiu como uma resposta à diversidade normativa presente em sociedades complexas, particularmente em contextos coloniais e pós-coloniais.

O segundo objetivo, que buscava discutir a interpretação e aplicação desses conceitos em diferentes períodos históricos e jurisdições, foi alcançado ao mostrar como o monismo e pluralismo jurídico foram moldados por contextos históricos específicos, incluindo a Revolução Francesa, o colonialismo e a era dos direitos humanos. Estes exemplos ilustram como as mudanças sociais e políticas influenciaram a teoria e prática desses conceitos, evidenciando a necessidade de abordagens jurídicas mais flexíveis e inclusivas.

O terceiro objetivo foi atingido ao identificar momentos históricos chave, como o surgimento do Estado moderno e a globalização, que marcaram mudanças significativas na prática e teoria jurídica. Estes eventos destacam a importância de sistemas jurídicos adaptáveis que possam responder às demandas de sociedades em transformação.

Por fim, a avaliação do impacto das transformações sociais e políticas sobre a teoria e prática jurídica permitiu concluir que, em um mundo cada vez mais interconectado e diversificado, é essencial que os sistemas jurídicos incorporem elementos do pluralismo jurídico para garantir justiça e equidade para todos os cidadãos.

Outro resultado que merece destaque foi a identificação da estrutura do Pluralismo Jurídico na comunidade de Pasárgada, onde funciona um sistema jurídico, não oficial e informal, gerido pela Associação de Moradores afim de organizar e melhorar a vida dos moradores, assim como, através das atas da associação, prevenir e resolver conflitos junto a comunidade. Ainda que este estudo tenha sido realizado em uma comunidade, os ocorridos também devem ser observados em outras comunidades, assim como também, a procura de resolução conflituosas, a qual situação o Estado encontra-se distante da comunidade para sua devida atuação em pro da sociedade geral, mas que gera um resultado no qual a visão que o Estado funciona para uma sociedade dominante, que possui propriedades, paga seus impostos, e por este motivo, ganham o reconhecimento dos direitos do Estado, já que cumpre seus deveres.



Em contrapartida, uma sociedade, neste caso, uma comunidade, não havendo efetivado seu direito de propriedade legalizado, e tão poucos pagantes de seus impostos, não parece haver uma troca em ela e seu Estado, visto que não cumprido seus deveres, não haverá reconhecimento dos seus direitos. Sendo assim, o parágrafo anterior destoa da afirmação do artigo 5º da Constituição Federal, em seu capítulo dos Diretos e Garantias Fundamentais que iguala todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e sua garantia de direito à vida, à liberdade, á segurança e a propriedade, e seus parágrafos seguintes. Desta forma, não verifica a institucionalização do Estado a favor de toda sociedade por igual, muito ao contrário, os mais necessitados ficam à mercê de auxílio, justamente por não possuírem o básico necessário para sua dignidade mínima.

As contribuições teóricas deste estudo residem na ampliação do debate sobre a coexistência de sistemas jurídicos distintos, ressaltando a importância do reconhecimento e integração do pluralismo jurídico no quadro legal oficial. Isso promove uma compreensão mais rica e inclusiva da justiça, que pode informar futuras reformas jurídicas e políticas públicas.

Em termos práticos, o estudo oferece insights sobre como comunidades podem estruturar sistemas de resolução de conflitos que complementem o direito estatal, promovendo justiça social em contextos onde o Estado é incapaz de suprir todas as necessidades da população. Exemplos como o da comunidade de Pasárgada ilustram o potencial de soluções locais e autônomas que podem operar paralelamente ao sistema jurídico oficial.

Entretanto, o estudo possui algumas limitações. A análise está centrada em um estudo de caso específico, o que pode restringir a generalização dos resultados para outros contextos. Além disso, a pesquisa qualitativa, embora rica em detalhes e nuances, pode beneficiar-se de métodos quantitativos que possam fornecer dados empíricos adicionais sobre a eficácia das abordagens pluralistas em diferentes jurisdições.

Para trabalhos futuros, recomenda-se a ampliação da análise para incluir uma variedade maior de contextos culturais e jurídicos, a fim de testar a aplicabilidade do pluralismo jurídico em diferentes ambientes sociais. Além disso, seria valioso investigar o papel das tecnologias digitais na evolução dos conceitos de monismo e pluralismo



jurídico, considerando seu impacto crescente na forma como normas jurídicas são criadas e aplicadas globalmente. Esses estudos podem contribuir para a formulação de políticas que promovam sistemas jurídicos mais equitativos e resilientes, capazes de lidar com os desafios de sociedades cada vez mais diversificadas e interconectadas.

REFERÊNCIAS

Berman, H. J. (1985). *The formation of the western legal tradition*. Harvard University Press.

Cotterrell, R. (2003). *The politics of jurisprudence: A critical introduction to legal philosophy* (2nd ed.). LexisNexis UK.

Griffiths, J. (1986). What is legal pluralism? *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law, 18*(24), 1-55.

Hooker, M. B. (1975). Legal pluralism: An introduction to colonial and neo-colonial laws.

Kelsen, H. (1945). General theory of law and state. Harvard University Press.

Lorenzo, M. P. (2022). Do monismo estatal ao pluralismo jurídico. DireitoNet. https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2624/Do-Monismo-Estatal-ao-pluralismo-juridico

Medeiros, R. H., & colaboradores. (2022). O pluralismo jurídico como forma alternativa de garantia social de acesso à justiça nas resoluções de conflitos de terra no Estado Democrático de Direito. *Dike: Revista de Direito e Cultura*, *4*(2), 153-170. https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1566/1238

Melguizo, R. R. C. (2011). La idea de pluralismo jurídico. *Revista Temas: Departamento de Humanidades Universidad Santo Tomás Bucaramanga, 5,* 227-236.

Merry, S. E. (1988). Legal pluralism. *Law & Society Review*, 22(5), 869-896.

Moraes, A. (2013). Direitos humanos fundamentais (10º ed.). Atlas.

Nogueira Barbosa, L., & Borges, V. (2016). O direito transnacional ("Global Law") e a crise de paradigma do estado-centrismo: É possível conceber uma ordem jurídica transnacional? In *Luiza Nogueira Barbosa* (pp. 145-158).

Osiander, A. (2001). Sovereignty, international relations, and the Westphalian myth. *International Organization*, *55*(2), 251-287.

Santos, B. de S. (1987). Law: A map of misreading. Toward a postmodern conception of law. *Journal of Law and Society*, 14(3), 279-302.



Santos, B. de S. (2002). *Toward a new legal common sense: Law, globalization, and emancipation*. Butterworths.

Santos, B. de S. (2019). Construindo as epistemologias do sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas (1ª ed., Vol. II, Maria Paula Meneses, Comp.). Ciudad.

Tamanaha, B. Z. (2017). Understanding legal pluralism: Past to present, local to global. In *Legal theory and the social sciences* (pp. 447-483). Routledge.

Twining, W. (2009). Normative and legal pluralism: A global perspective. *Duke Journal of Comparative & International Law, 20, 473-517.*